

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2019
DATA DO PREGÃO: 30 de outubro de 2019

85.247.385/0001-49

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

RUA URUGUAI, N.º. 1538-E
BAIRRO MARIA GORETTI - CEP 89.801-447

CHAPECÓ - SC

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, com sede na Rua Uruguai, 1538-E, Bairro Santa Maria, CEP 89-812-226, Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº. 85.247.385/0001-49, e Inscrição Estadual nº. 252.3573876, neste ato representada por seu sócio gerente o Sr. Christiano Altair Mattana Giordani, inscrito no RG n.º 3927811, CPF n.º 076.332.029-39, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de propor, administrativamente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2019

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A Comissão de Licitação do **Município de Planalto/PR**, publicou edital de Licitação supramencionado, tendo como objeto, em síntese, "**MEDICAMENTOS, INSUMOS E DIETAS ESPECIAIS.**"

O edital no item 10.1 informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE". Tal disposição é uma afronta a constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para participação do presente certame licitatório.



Cabe diferenciar o que dever ser entendido, sob o ponto de vista jurídico, pelas expressões itens e lote. A legislação sobre licitação pública trata, implicitamente, de pelo menos uma das categorias em análise.

Toma-se, a princípio, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV-Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, o §1º do artigo 23, também da Lei nº 8.666/93 assinala:

Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º-As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como é de se observar, a legislação demanda divisão das compras/contratos em tantas parcelas quanto economicamente forem viáveis. E essa divisão das compras em tantas parcelas quanto as economicamente viáveis se materializa, no âmbito da praxe administrativamente, na licitação MENOR PREÇO POR ITEM.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

“A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, **na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.** Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço por Lote, onde conforme o critério de julgamento será declarado vencedor apenas e tão somente um licitante.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Nos dizeres contidos no edital no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** traz apenas a possibilidade de cotar apenas **BOLSA nos itens de SORO lote 17 itens de 1 a 6**. Irregularidade está proibida no art. 3º da lei 8666/93. De forma clara há direcionamento do Edital, preferência por marca, tecnologia ou qualquer outro ato discriminatório", estão contemplados no art. 15º, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao vedar a indicação de marca.

Pelo antes exposto resulta evidente que o formato utilizado para licitação é uma afronta ao art. 3 da lei 8666/93 e tem como consequência, a reserva de mercado, indesejadas e passíveis de punição conforme lei 8884/93 art. XX e XXI. Tal disposição é uma afronta a constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para participação do presente certame licitatório.

A empresa tem preço para concorrer nos itens contidos no referido pregão, visto que trata apenas de SOROS. O laboratório qual a empresa trabalha no momento é a EQUIPLEX, qual apresenta os itens apenas na forma de frascos, lembrando que BOLSA são poucos laboratórios que fabricam.

II- DO DIREITO

O Tribunal de Contas da União proferiu julgado pragmático, em que passou a se subscrever a preferência, nas licitações cujos objetos se constituam em bens divisíveis, pela adjudicação por itens.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens** e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

De todos exposto até aqui se extrai que itens são agrupamentos, numa mesma licitação, de determinados bens em categorias ou grupos, para efeito do qual firmar-se-á, posteriormente, contrato com os vencedores de cada um deles separadamente. E, sob essa perspectiva, lotes são agrupamentos de diversos itens numa única grade maior. Visa, por exemplo, resolver o inconveniente de licitações divididas em 100 itens. No caso, assegurando a possibilidade de várias empresas, que atuem no mercado, poder cotar todos os itens, privilegiar-se-á a competitividade do certame.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais da licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadas mente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria de a possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”. O mesmo autor ensina que, existindo a pena de descumprir princípios específicos da

licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo sistema jurídico vigente. A isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,
II-estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame. Senão bastasse o direcionamento da especificação do objeto denuncia-se ainda que o edital definiu que a forma de cotação será de valor único por lote e não do item.

Nesse sentido, haverá somente um vencedor para todos os itens de determinado lote. Esta determinação além de ilegal restringe completamente a competitividade do edital.

Vejamos, trata-se de uma licitação com vários itens, de diversas aplicações. Há que se concordar que é uma quantidade razoável de medicamentos e materiais e que talvez não seja possível um mesmo fornecedor possuir todo este estoque, fazendo com que tenha que comprar de terceiros, para poder participar do lote global, o que irá influenciar no custo do produto.

Assim quando o edital promove o preço por lote prevê um único fornecedor para infinidade de materiais, neste caso irá acarretar prejuízo a administração, pois de o certame ocorresse pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM abriria a possibilidade de cada fornecedor participar do certame no item que lhe fosse mais viável, com sua especialidade, e assim apresentar produtos com menores preços.

No caso em tela (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2019) o objeto é totalmente divisível, desnecessária uma licitação por critério de MENOR PREÇO POR LOTE, posto que analisando o que já foi discutido o critério MENOR PREÇO POR ITEM seria mais vantajoso para o município.

Nesse ponto como destaca o legislador, aplicando o princípio da isonomia e da competitividade, se coadunam mais com o tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, o qual deve ser a regra.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentando sobre o princípio da isonomia, no entanto vale salientar que a o princípio da competitividade também restou prejudicado.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível” (...)

(...) “ o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender; que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP.

determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Desta forma, está se restringindo a participação de empresas aptas a contratar com a Municipalidade, devido a uma determinação que configura ampliação das exigências previstas na Lei nº 8.666, ferindo o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, acima transcrito.

Sendo assim, claro está que permanecendo o critério de julgamento das proposta como Menor Preço Global por Lote, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Assim, pugnamos pela alteração da forma de Julgamento das Propostas, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e afronta as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União conforme já citados.

Diante dessas considerações, conclui-se que, a alteração do tipo de licitação de "MENOR PREÇO POR LOTE" para "**MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**", será o meio pelo qual a Prefeitura Municipal de Planalto/PR, efetuará a melhor licitação, favorecendo a competição acirrada consequentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamentação nos dispositivos de lei acima citados, presentes os requisitos legais, requer:

1. Impugnar as disposições contidas no item 8.2 do edital em epígrafe, que estipula o critério de julgamento adotado para a licitação MENOR PREÇO POR LOTE, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações necessárias para MENOR PREÇO POR ITEM, para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;

PROSAUDE

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP.

2. Impugnar as disposições contidas no Edital em epígrafe no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** traz apenas a possibilidade de cotar apenas **BOLSA** nos itens de **SORO lote 17 itens de 1 a 6** para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;
3. Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e para que seja cotado não apenas bolsa e sim **BOLSA/FRASCO** nos referidos itens;
4. Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, §4º da Lei nº8.666/93;
5. Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo da legislação em epígrafe e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a impugnante **REQUER ORA ADMINISTRATIVAMENTE:**
6. Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo o julgamento realizado item a item (isoladamente) sem condicionar a participação do certame com a cotação de todos os itens do lote, e reaberto o prazo para sua realização, de acordo com o artigo 18, § 2.º do Decreto n.º 5.450/05;

85.247.385/0001-49

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

RUA URUGUAI, N.º. 1538-E
BAIRRO MARIA GORETTI - CEP 89.801-447

CHAPECÓ - SC

Nestes termos

Pede deferimento

Chapecó - SC, 21 de outubro de 2019.



PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP

CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI

ID: 3.927.811 SSP SC/ CPF: 076.332.029-39